



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 31/2018- DG

Avaré, 13 de setembro de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17/09/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 73/2018** - Discussão Única
Autoria: Ver^a. Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 73/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/ emendas)**
- PROJETO DE LEI Nº 76/2018** - Discussão Única
Autoria: Ver. Antonio Angelo Cicirelli
Assunto: Dispõe sobre a red denominação da FAMPOP - Feira Avereense da Música Popular e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 76/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI Nº 72/2018** - Discussão Única
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências R\$ 9.000,00 - Secretaria Especial das Relações Institucionais **(c/ SUBSTITUTIVO)**.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 72/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(vistas: Ver. Estati)**
- PROJETO DE LEI Nº 74/2018** - Discussão Única
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências. (p/ RAFA)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 74/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. **PROJETO DE LEI Nº 75/2018 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Altera o Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de Junho de 2006 e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 75/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

6. **PROJETO DE LEI Nº 90/2018 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 184.984,54 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 90/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões **20 AGO 2018 / 20**

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 73 /2018.

“Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro ”

Art. 1º - Poderá incluir no Art. 4º da Lei Municipal nº 1338/2010, a Criação da Semana Municipal de Combate ao Abandono e maus tratos de animais, na primeira semana do mês de dezembro.

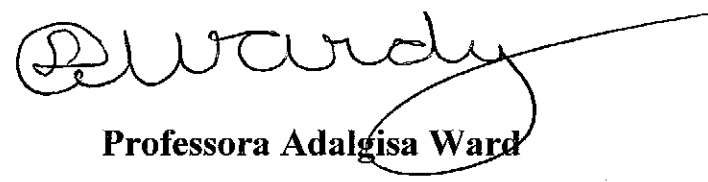
Art. 2º - A Semana de Combate ao Abandono e maus tratos de animais tem como objetivo conscientizar a população de que o abandono e maus tratos de animais é crime e a prevenção do abandono e maus tratos de animais na Estância Turística de Avaré tem como finalidade ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono e maus tratos de animais, por meio de ações integradas envolvendo toda população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá realizar Campanhas e palestras na cidade com a participação das Ong’s protetoras de animais, Amor de Quatro Patas ,Clínicas Veterinárias, Abrigo Piccolina, Associação Protetoras de animais e municípios envolvidos com animais, em defesa da proteção dos mesmos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Avaré, 14 de agosto de 2018.



Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/08/2018 Hora: 11:30
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 542/2018
 Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00537/2018

Assunto: Projeto de lei Altera o art. 4 da Lei 1338 de 30/03/2010 para a inclusão da semana municipal de combate ao abandono e maus tratos de animais.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **20 AGO 2018**

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais podem trazer problemas para à Saúde Pública. Animais em situação de abandono ficam expostos a doenças, como leptospirose, leishmaniose e raiva, possíveis de serem transmitidas para humanos ou para outros animais.

Esses animais nem sempre estão vacinados e castrados, sem controle de reprodução aumentando o problema de transmissão de doenças e o número de animais nas ruas, sem cuidados ou proteção.

Outro aspecto importante é o impacto nas populações de animais silvestres locais. Cães e gatos abandonados caçam para se alimentar, podendo levar à diminuição da fauna dos parques, além de também, ameaçar os animais silvestres com doenças transmissíveis.

Levamos em consideração o risco de acidentes com lesões e até fatais causados, principalmente envolvendo veículos nas vias públicas.

Destacamos ainda que abandono é uma das piores formas de agressão a um animal, podendo ser enquadrado como crime de maus tratos, previsto na **Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**, passível de detenção de 12 meses e multa, e a pena pode ser aumentada em caso de morte do animal.

A população através do trabalho de conscientização devem ser alertados de que, além do abandono de animais, práticas como bater, negar água ou alimento também são considerados crime.

Infelizmente o abandono e maus tratos de animais está cada dia mais presente nos noticiários. Mesmo com tantas Campanhas contra a prática, muita gente ainda comete esse crime, principalmente quando é época de férias as estatísticas dos institutos de pesquisas afirmam que há um pico no abandono de animais. Existem relatos de donos que deixam os cachorros em pet shops, veterinários e hotéis para cachorro, e simplesmente nunca mais retornam para buscá-los.

Com a aplicabilidade desse Projeto de Lei esperamos minimizar o número de animais abandonados e maltratados em nossa cidade e com a sensibilização de todos os avareenses sobre o quanto é cruel o abandono e maus tratos de animais, bem como as terríveis consequências que este ato acarreta.

Avaré, 14 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adalgisa Ward', with a long horizontal line extending to the right.

Professora Adalgisa Ward

Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 111/2018.

Projeto de Lei nº 73/2018.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. ¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC:

'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.” gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**²

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa incluir no calendário oficial a semana de combate ao abandono e maus tratos de animais.

Desta feita, no tocante à criação de despesa, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

É mister, ainda, consignar que o projeto ora em epígrafe, intenta que o artigo 4º da lei 1338/2010, passe a incluir no calendário oficial dos eventos da cidade a semana de combate ao abandono e maus tratos de animais.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte correção:

Emenda modificativa ao art. 5º do presente projeto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 111/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
 S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

[Assinatura]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 73/2018

Processo nº 111/2018

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que visa instituir a Semana Municipal de Combate ao Abandono e Maus Tratos de Animais, na primeira semana do mês de dezembro.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local

A matéria objeto do presente Projeto de Lei, é incluir no calendário oficial dos eventos festivos da Estância Turística de Avaré (Lei 1.338/10) a Semana Municipal de Combate ao Abandono e Maus Tratos de Animais.

Por se tratar de um tema de iniciativa comum, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, visto que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa concernente ao poder Executivo, delimitada pelos artigos, 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa. Como a independência dos poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo, daí a previsão de harmonia, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o poder Legislativo pode editar leis que acarretem despesas, pois, caso contrário, não poderá legislar na maioria das matérias.

Quanto à redação, sugerimos as correções apresentadas nas emendas anexas.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.




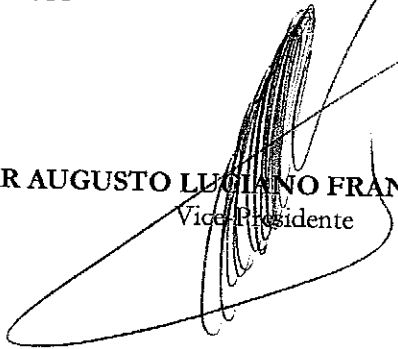
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2018

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS RTATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.

Acrescenta artigo 6º ao Projeto de Lei com a seguinte redação:

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2018

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS RTATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.

Emenda ao caput do artigo 5º, que passa a vigorara com a seguinte redação:

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

Marialva Araújo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
 Vice-Presidente

Roberto Araujo
ROBERTO ARAUJO
 Membro Substitutivo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2018

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E MAUS RTATOS DE ANIMAIS, na primeira semana do mês de dezembro.

Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorara com a seguinte redação:

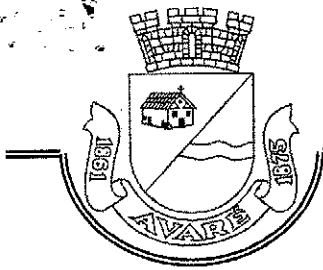
Artigo 1º - Poderá incluir no Art. 4º da Lei Municipal nº 1338/2010, a Semana Municipal de Combate ao Abandono e maus tratos de animais, na primeira semana do mês de dezembro.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, **27 AGO 2018** / 20

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 76/2018

(Dispõe sobre a red denominação da FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular e dá outras providências).

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º Fica red denominada a FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular.

Artigo 2º- A FAMPOP passará a ser denominada conjuntamente “FAMPOP – Feira Avareense de Música Popular Clóvis Antonio Rocha Guerra”.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Estância Turística de Avaré, 27 de agosto de 2018.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Presidente da Câmara

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/08/2018 Hora: 13:05
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 598/2018
 Autoria: Antonio Angelo Cicirelli

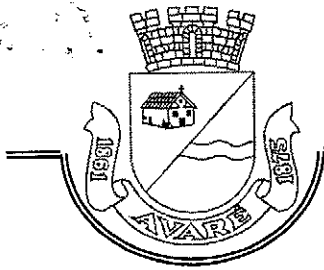
Assunto: PL. Dispõe sobre a red denominação da FAMPOP

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **27 AGO 2018**

DIR. DA SECRETARIA

00592/2018





JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se pelo fato de ter sido o radialista e comunicador Clóvis Antonio Rocha Guerra, popularmente e carinhosamente chamado por todos Clovinho Guerra, um grande apresentador e incentivador da FAMPOP – Feira Avareense da Música Popular, apresentando o festival por anos a fio, além de integrar a sua Comissão Organizadora.

O festival que estará na sua 36ª edição é um evento tradicional e consta do calendário oficial do município, reunindo cantores e músicos de Avaré e todo o o país, sempre muito divulgada e consagrada pelo alto nível de seus participantes, pois conta todo ano com músicos renomados do cenário nacional.

E Clovinho, não foi somente um comunicador e apresentador do festival, mas foi um grande incentivador, divulgando o mesmo durante toda a sua vida, devido ao grande trânsito que tinha entre músicos, artistas e jurados de inúmeros festivais pelo Brasil e claro, da FAMPOP, divulgando a cultura, trabalhando e lutando sempre para manter a sua tradição.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 114/2018.
Projeto de Lei nº 76/2018.
Autor: **Vereador Antonio Angelo Cicirelli**

**Assunto: "Dispõe sobre
redenominação da FAMPOP e da
outras providencias".**

PARECER

Excepcionalmente o Chefe da Divisão Jurídica emite parecer neste projeto, em razão da Procuradora estar em licença médica.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre redenominação da FAMPOP – Feira Avaréense da Musica Popular.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A matéria não encontra a objeção do artigo 191, § 1º do Regimento Interno:

Art. 191- A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária, compete:

...

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Nem ao artigo 40 da Lei Orgânica:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No mais o projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente alterar denominação de evento cultural.

Embora a propositura não gere despesas, a questão merece pequena digressão de modos a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

trecho:

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, **"a vedação a que se refere esse dispositivo**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”²

Ocupando-se do âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa tão somente alterar denominação de evento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Destarte, não vislumbra-se no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 03 de Setembro de 2018.

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.

Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 76/2018

Processo nº 114/2018

Autoria: Vereador Antonio Angelo Cicirelli

Assunto: Dispõe sobre a red denominação da FAMPOP- Feira Avareense da Música Popular e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 114/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Vereador Antonio Angelo Cicirelli, dispõe sobre a red denominação da FAMPOP- Feira Avareense da Música Popular e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

A matéria não encontra objeção do artigo 191 §1º do Regimento Interno e nem do artigo 40 da Lei Orgânica. Ademais, cuida de regular questão de predominante interesse local, sem que esteja ligado diretamente em atos concretos da Administração, vez que somente altera a denominação do evento cultural.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 13/AGO 2018 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 13/AGO 2018 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 02 de agosto de 2018.

Ofício nº 92/2018-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a abrir "Crédito adicional especial" no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) proveniente de anulação da ficha de despesa de manutenção dos serviços administrativos visando a abertura de despesa para regime de adiantamento para a Secretaria Especial de Relações Institucionais.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário para que a referida secretaria possa executar despesas para o desenvolvimento dos trabalhos com a finalidade de buscar benefícios para o município através da melhoria de relações com os Governos Federal e Estadual.

Desta forma são necessárias viagens a fim de aproximar das instituições público e privadas, interagindo para a implantação de projetos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 13/AGO 2018 de de

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº ⁷²/2018

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.168 de 12/12/2017 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), para atendimento às despesas decorrentes da manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Especial das Relações Institucionais, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.115 de 27/06/2017, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	28.00.00	Secretaria Especial das Relações Institucionais	
UNIDADE	28.01.00	Gabinete da Secretaria e Dependências	
FUNÇÃO	04	Administração	
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral	
PROGRAMA	7001	Administração, Finanças e Planejamento	
ATIVIDADE	2614	Desp. Reg. Adiantamento – Secr. Esp. Rel.Inst.	
FONTE	01	Recursos Próprios	
COD.APLICAÇÃO	110.000	Geral	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.000,00
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.000,00
		TOTAL.....	RS 9.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º – Para cobertura das despesas com a Execução desta Lei serão utilizados os recurso provenientes de ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	28.00.00	Secretaria Especial das Relações Institucionais	
UNIDADE	28.01.00	Gabinete da Secretaria e Dependências	
FUNÇÃO	04	Administração	
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral	
PROGRAMA	7001	Administração, Finanças e Planejamento	
ATIVIDADE	2490	Manut. dos Serv. Administrativos Sec. Esp. Rel. Inst.	
FONTE	01	Recursos Próprios	
COD.APLICAÇÃO	110.000	Geral	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	9.000,00

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de Julho de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 107/2018

Projeto de Lei n.º 72/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 9.000,00 – Secretaria das relações Institucionais) ”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

abertos por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de dotação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 14 de agosto de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 16 de agosto de 20 13
Junto a estes autos fls 10, 12 contendo
substituição ao Projeto
infrida
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 15 de Agosto de 2018.

Ofício nº 101/2018-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 72/2018 que autoriza a abrir "Crédito adicional especial" no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) proveniente de anulação da ficha de despesa de manutenção dos serviços administrativos visando o atendimento das necessidades da Secretaria.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário para que a referida secretaria possa executar despesas para o desenvolvimento dos trabalhos com a finalidade de buscar benefícios para o município através da melhoria de relações com os Governos Federal e Estadual.

Desta forma são necessárias viagens a fim de aproximar das instituições público e privadas, interagindo para a implantação de projetos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/08/2018 Hora: 16:05
Espécie: Correspondência Recebida Nº 556/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

005517/2018

Assunto: Ofício nº 101/2018-CM- Substitutivo ao Proj de Lei nº 72/2018 que autoriza a abrir Crédito Adic Especial.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

N e s t a



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 72/2018

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.168 de 12/12/2017 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), para atendimento às despesas decorrentes da manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Especial das Relações Institucionais, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.115 de 27/06/2017, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	28.00.00	Secretaria Especial das Relações Institucionais	
UNIDADE	28.01.00	Gabinete da Secretaria e Dependências	
FUNÇÃO	04	Administração	
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral	
PROGRAMA	7001	Administração, Finanças e Planejamento	
ATIVIDADE	2614	Disp. Reg. Adiantamento – Secr. Esp. Rel.Inst.	
FONTE	01	Recursos Próprios	
COD.APLICAÇÃO	110.000	Geral	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.000,00
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.000,00
		TOTAL.....	R\$ 9.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º – Para cobertura das despesas com a Execução desta Lei serão utilizados os recurso provenientes de ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ORGÃO	28.00.00	Secretaria Especial das Relações Institucionais	
UNIDADE	28.01.00	Gabinete da Secretaria e Dependências	
FUNÇÃO	04	Administração	
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral	
PROGRAMA	7001	Administração, Finanças e Planejamento	
ATIVIDADE	2490	Manut. dos Serv. Administrativos Sec. Esp. Rel. Inst.	
FONTE	01	Recursos Próprios	
COD.APLICAÇÃO	110.000	Geral	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	9.000,00

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de Julho de 2018.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 107/2018

Projeto de Lei n.º 72/2018 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 9.000,00 – Secretaria das relações Institucionais) ".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (nove mil reais).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

abertos por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de dotação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de agosto de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2018

Processo nº 107/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.000,00 –Secretaria Especial das Relações Institucionais).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 107/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 22 de agosto de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 72/2018, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 9.000,00-Secretaria Especial das Relações Institucionais)

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

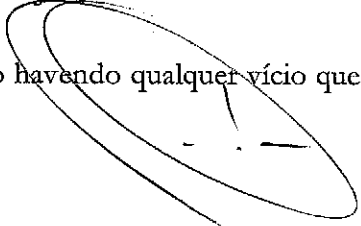
Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **anulação de dotação.**

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa,
respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de agosto de 2018.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

Roberto Araujo
ROBERTO ARAÚJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 107/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de agosto de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 72/2018

Processo nº 107/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.000,00- Secretaria Especial das Relações Institucionais).

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 72/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de agosto de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 105/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 22 de agosto de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 72/2018

Processo nº 107/2018

Autoria: Prefeito Municipal


Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.000,00 –Secretaria Especial das Relações Institucionais).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

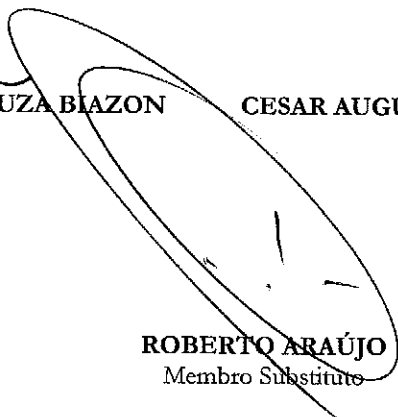
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 72/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de agosto de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ROBERTO ARAÚJO
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 20 AGO 2018 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 20 AGO 2018 / 20
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 03 de Julho de 2018.

Ofício nº 79/2018-CM

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o incluso projeto de lei que, uma vez aprovado, irá autorizar o poder Executivo a doar diversos bens móveis, considerados como inservíveis (sucatas), de propriedade do Município, para a **RAFA – Residência do Amor Fraternal de Avaré**, e dá outras providências.

A donatária é uma sociedade civil que presta serviços de assistência social e **não possui fins lucrativos**, que tem por finalidade o cuidado de idosos portadores de necessidades especiais.

Os bens que se pretende doar à referida Associação se tornaram obsoletos e inservíveis, tanto pelo tempo decorrido de seu uso, como pelo advento de novos equipamentos necessários ao acompanhamento das mudanças tecnológicas, que recomendaram ou impuseram sua substituição por outros bens, com tecnologia mais avançada, mais adequados ao atendimento dos serviços da administração pública atual do município.

O mesmo vale para os casos em que, devido ao desgaste decorrente de seu uso prolongado, a recuperação se torna antieconômica, sendo preferível a sua alienação, de modo a beneficiar entidade sem fins lucrativos, sendo certo que os materiais que se pretende doar à entidade não mais possuem valor econômico que justifica o processo licitatório para sua venda.

A doação dos bens relacionados e a consequente desafetação do controle patrimonial permitirá, ainda, a simplificação e redução dos serviços de registro, com a atualização dos valores patrimoniais da administração, aliviando a sobrecarga do sistema operacional desse controle.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 20 AGO 2018
 DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 74/2018

(Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências.)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a RAFA – Residência do Amor Fraternal de Avaré – CNPJ 54.709.316/0001-86, os bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública.

Art. 2º. A doação de que trata esta lei será realizada sem encargos por parte do donatário, que lhes dará o destino que melhor lhe convier, podendo, inclusive, proceder à sua alienação como sucatas.

Art. 3º. O Poder Executivo tomará todas as medidas necessárias para o atendimento do objetivo da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de Julho de 2018.

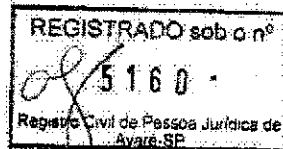
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/08/2018 Hora: 16:00
Espécie: Correspondência Recebida Nº 554/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

005497/2018

Assunto: Ofício nº 79/2018-CM- Projeto de Lei 5/Nº
autoriza a doar bens móveis para a RAFA Residência
Amor Fraternal de Avaré, e dá outras providências.



R.A.F.A.
RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ
Rua São Dimas, nº100 CEP: 18708-160 - Jd Vera Cruz - Fone: (14) 37336058- Avaré/SP
CNPJ 54.709.316/0001-86

**ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA RAFA – RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ,
INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 54.709.316/0001-86**

R.A.F.A. – RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, instituição de longa permanência para idosos, constituída em 04 de Abril de 1988, com duração por tempo indeterminado, resolve, pelos seus associados presentes à Assembleia Geral Extraordinária de 05 de Dezembro de 2016, alterar o Estatuto em vigor e dar-lhe nova redação como segue:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e fins

Art. 1º- A RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ - também designada pela sigla RAFA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, é instituição de longa permanência para idosos e foi constituída em quatro de abril de 1988, de duração por tempo indeterminado, com sede na Rua São Dimas, 100 CEP 18708-160, Jardim Vera Cruz, no município de Avaré, estado de São Paulo, e foro no mesmo município.

Art. 2º. A RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ tem por finalidade:

- a) Acolher idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, exceto as pessoas que já residiam na Entidade anteriormente à Resolução nº 109, de 13/11/09, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- b) Garantir ao acolhido o direito à vida, à dignidade, ao bem estar social, bem como, a participação na sociedade;
- c) Prestar atendimento humanizado ao acolhido no que se refere à assistência social, com prestação de serviço social, psicólogo, médico, nutricional, jurídico e apoio geral;
- d) Prestar atendimento a idosos, em conformidade com as políticas sociais, por meio de redes regionais de serviços, ações integradas e parcerias entre o poder público e a sociedade civil;
- e) Propor, promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades físicas, laborativas, culturais, de lazer, produtivas, de forma a elevar o nível de qualidade de vida, de participação e de convivência social;
- f) Proporcionar treinamento específico para os cuidadores dos acolhidos, destinado a familiares, voluntários ou pessoas que trabalham em instituições afins;
- g) Participação em projetos, ações ou atividades em parceria com órgãos governamentais, de qualquer esfera do Poder Público, notadamente prestando serviços gratuitos e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com Plano de Trabalho aprovado pelo CNAS;
- h) Promover, sem discriminação de credo, a instrução religiosa cristã, moral, intelectual e cívica;
- i). Promover diversões lícitas e moderadas; e
- j). Assegurar o convívio familiar, comunitário e/ou social.

Art. 3º- No desenvolvimento de suas atividades, a RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, prestando serviços gratuitos e permanentes.

Art. 4º- A RESIDÊNCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARÉ terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Art. 5º- A fim de cumprir sua finalidade, a associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

Parágrafo Único- Poderá também a associação criar unidades de prestação de serviço para a execução de atividades visando à sua autossustentação, utilizando de todos os meios lícitos, aplicando seu resultado operacional integralmente no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

CAPÍTULO II

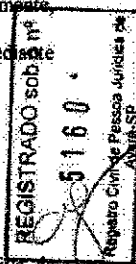
Dos Associados

Handwritten initials/signature

Art. 6º- O quadro social da associação compõe-se de cidadãos por livre escolha, maiores de 18 (dezoito) anos, os quais contribuirão para o desenvolvimento comum dos objetivos da associação.

Parágrafo Único- É ilimitado o número de associados, distinguidos nas seguintes categorias:

- a) Efetivos: os que atuam diretamente e de fato na Administração da instituição, seus funcionários e parentes dos idosos atendidos que manifestarem desejo de obter tal qualificação, bem como membros da comunidade que prestarem serviços voluntários;
- b) Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que se inscreverem e contribuirão financeiramente e materialmente, com regularidade, para a instituição;
- c) Beneméritos: os que tiverem prestado relevantes serviços à instituição, indicados pela Diretoria e mediante aprovação da Assembléia Geral.



Art. 7º- São direitos dos associados, quites com suas obrigações sociais:

- I- Votar e ser votado para cargos eletivos;
- II- Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- III- Participar de atos solenes ou comemorativos;
- IV- A qualquer tempo, por requerimento, se desligar, a título de demissão;
- V- Propor à Diretoria admissão de novos associados;
- VI- Sugerir à Diretoria, por escrito, medidas ou providências que aspirem ao aperfeiçoamento operativo da instituição, bem como, denunciar qualquer resolução que fra as normas estatutárias;
- VII- Examinar relatórios, documentos, balancetes ou pedir esclarecimentos sobre quaisquer operações e atividades da instituição.

Parágrafo único: A demissão voluntária do associado se dará por meio de requerimento escrito, endereçado à Diretoria, considerando-se desligado o associado na data de protocolo do requerimento.

Art. 8º- São deveres dos associados:

- I- Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II- Acatar as determinações da Diretoria;
- III- Zelar pelo bom nome da instituição;
- IV- Realizar ativamente bens e serviços e pagar as mensalidades;
- V- Participar à instituição, mudança de domicílio ou residência.

Art. 9º- Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente pelos encargos da associação.

Art. 10º- Será aplicada pena de exclusão ao associado que:

- I- Causar dano moral ou material à associação;
- II- Não comparecer às reuniões da associação com regularidade;
- III- Servir-se da associação para fins políticos ou estranhos aos seus objetivos.

Parágrafo 1º: A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previsto no estatuto e de acordo com o art. 57 do Código Civil, e a decisão, devidamente fundamentada, será tomada pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo 2º: O associado, caso não concorde com a decisão que decretar sua exclusão, poderá oferecer recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contando da data em que tomar ciência da decisão.

Parágrafo 3º: O recurso de que trata o parágrafo anterior será apreciado em assembléia geral cuja convocação para tal fim será feita no prazo de 30 (trinta) dia, quanto à decisão, o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 11º- A associação será administrada por:

- I- Assembléia Geral
- II- Diretoria
- III- Conselho Fiscal

Art. 12º- A Assembléia Geral, órgão soberano da vontade social, constituir-se-á dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 13º- Compete exclusivamente à Assembléia Geral:

- I- Eleger os administradores;
- II- Destituir os administradores;
- III- Decidir sobre a dissolução da associação;
- IV- Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- V- Aprovar o Regimento Interno;

- VI- Aprovar as contas e o balanço anual;
- VII- Alterar o Estatuto;
- VIII- Aprovar a exclusão dos associados da instituição.

Art. 14º- A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano para:

- I- Aprovar a proposta de programação anual da associação, submetida pela Diretoria;
- II- Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- III- Discutir e aprovar as contas e o balanço apreciados pelo Conselho Fiscal;
- IV- Elegger os membros da Diretoria, quando for o caso;
- V- Referendar a admissão de novos associados.

Parágrafo Único. - A assembleia será instalada e deliberada em primeira convocação com a maioria dos associados inscritos até a data de sua realização, e em segunda convocação com qualquer número de associados.

Art. 15º- A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente, quando convocada:

- I- pela Diretoria;
- II- pelo Conselho Fiscal;
- III- por requerimento de um quinto dos associados quites com as obrigações sociais.

Parágrafo Único - A assembleia será instalada e deliberada em primeira convocação com a maioria dos associados inscritos até a data de sua realização, e em segunda convocação com qualquer número de associados.

Art. 16º- A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita por meio de edital afixado na sede da associação, publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e a Assembleia Geral Extraordinária, quando o assunto a ser deliberado demandar urgência, será feita por e-mail ou mediante notificação por escrito, com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17º- A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários e primeiro e segundo Tesoureiros.

§ 1º- O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, e a posse, para os eleitos, será o dia imediatamente posterior ao término do mandato anterior.

§ 2º- Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

§ 3º- Para casos que exijam, em caráter excepcional e antes do término do mandato da Diretoria, conforme estabelecido por este estatuto, o ato de posse será concomitante ao término da eleição e contagem dos votos.

§ 4º- O cargo de Presidente não poderá exceder a 02 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 18º- Compete à Diretoria:

- I- Elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- II- Elaborar e apresentar à Assembleia Geral, o relatório anual;
- III- Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV- Contratar e demitir funcionários;
- V- Aprovar o Regimento Interno e as normas para os diversos trabalhos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- VI- Dirigir todos os trabalhos da instituição;

Art. 19º- A Diretoria reunir-se-á no mínimo 1 (uma) vez por mês.

Art. 20º- Compete ao Presidente:

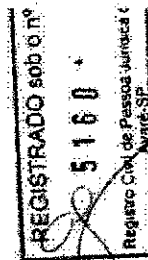
- I- Representar a associação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- II- Cumprir e fazer cumprir este estatuto e o regimento interno;
- III- Presidir a Assembleia Geral;
- IV- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- V- Despachar o expediente;
- VI- Administrar e dirigir a entidade, como órgão executivo da Diretoria;
- VII- Emitir cheques, expedir e receber ordem de pagamento e assinar outros títulos de obrigação, juntamente com o 1º Tesoureiro;
- VIII- Assinar todos os documentos e papéis necessários à administração, não previstos no presente Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 21º- Compete ao Vice-Presidente:

- I- Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III- Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 22º- Compete ao primeiro Secretário:

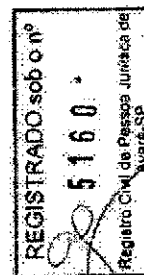
- I- Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleia Geral e redigir as competentes atas;



- II- Publicar todas as notícias das atividades da entidade;
- III- Elaborar relatórios das atividades em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- IV- Atender as correspondências;
- V- Preparar, organizar e manter em dia as fichas dos associados.

Art. 23º- Compete ao segundo Secretário:

- I- Substituir o primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III- Prestar de modo geral, a sua colaboração ao primeiro Secretário.



Art. 24º- Compete ao Tesoureiro:

- I- Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos em dinheiro ou em bens, mantendo em dia a escrituração, toda comprovada;
- II- Pagar as contas das despesas, autorizadas pelo Presidente;
- III- Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV- Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- V- Apresentar semestralmente o balanço ao Conselho Fiscal;
- VI- Conservar sob sua guarda e responsabilidade, o numerário e documentos relativos à tesouraria, inclusive contas bancárias;
- VII- Manter, em estabelecimento de crédito, quantia necessária à manutenção da programação da associação.

Art. 25º- Compete ao segundo Tesoureiro:

- I- Substituir o primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término;
- III- Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao primeiro Tesoureiro.

Art. 26º- O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplente, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º- O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Parágrafo 2º- Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Art. 27º- Compete ao Conselho Fiscal:

- I- Examinar os livros de escrituração da entidade;
- II- Examinar o balanço semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III- Apreçar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV- Opinar sobre a aquisição e alienação de bens, por parte da associação;
- V- Como órgão fiscalizador, levar ao conhecimento da Assembleia quaisquer irregularidades porventura verificadas, sugerindo medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único- O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 28º- Não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Do Patrimônio

Art. 29º- O patrimônio da associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos e semoventes, ações, apólices da dívida pública, contribuições dos associados, auxílios e donativos em dinheiro.

CAPÍTULO IV

Art. 30- A associação aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus projetos.

Art. 31- A associação não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma.

Art. 32- A associação aplicará subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas.

Art. 33- Em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a associação congênera, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, preferencialmente no município de origem e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; inexistindo, a uma entidade pública.

[Handwritten signature]



Art. 34- A associação não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

Art. 35- A escrituração da Residência do Amor Fraternal de Avaré é realizada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade;

CAPÍTULO V

Art. 36- A associação será dissolvida por decisão de Assembleia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se torne impossível a continuação de suas atividades.

Art. 37- O presente estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, em qualquer tempo, em primeira convocação; por decisão da maioria absoluta dos associados e nas convocações seguintes, com qualquer número de associados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim e entrará em vigor na data do seu registro em cartório.

Art. 38- O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

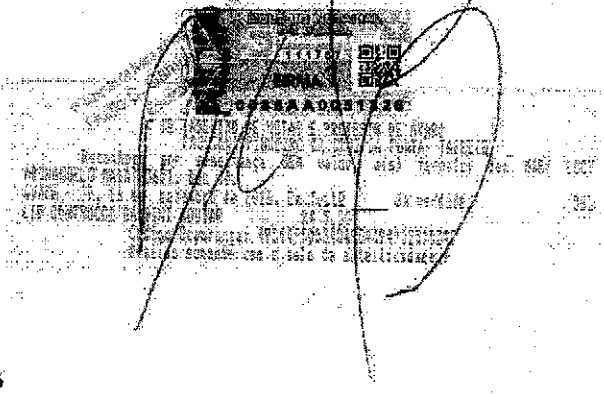
Art. 39- Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Mary Lucy Archangelo Maia
Mary Lucy Archangelo Maia
Presidente



REGISTRADO sob o nº
5160
Registro Civil de Pessoas Jurídicas de
Avaré-SP

Visto advogado:
[Handwritten signature]
Wagner José Trindade
OAB/SP 67.545
RG-5.652.523-SSP/SP
CPF 370.695.948-87



REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA
AVARE/SP
Protocolado sob n.6.858 em 08/12/2016
Registrado e microfilmado sob n. 5.160 em 19/12/2016
TOTAL: 57,07

O Escrevente

[Handwritten signature]
Márcia Pinheiro Gonçalves
Escriturante

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão

Página 1 de 1

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.708.16/0001-96 MÁTRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/04/1980
NOME EMPRESARIAL RESIDENCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARE				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RESIDENCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARE - RAFA				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADOURO R SAC DIMAS		NÚMERO 100	COMPLEMENTO	
CEP 16.708-160	BAIRRO/DISTRITO VERA CRUZ	MUNICÍPIO AVARE	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (14) 3753-0200		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <small>000000</small>				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/07/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL <small>00000000</small>			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <small>00000000</small>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 27/07/2018 às 16:05:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/07/2018

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/impressao/Imprime...> 27/07/2018



RECICLANDO COM. DE MAT. RECICLÁVEIS

IE: 194099196111

CNPJ: 21.329.140/0001-88

Avaré 19 de Julho de 2018

Pelo presente instrumento informo que após avaliação feita, na data de 16 de julho de 2018, a SUCATA existente no pátio da Garagem Municipal de Avaré, contém aproximadamente 2.000Kg com o valor de mercado de R\$ 0,25 o Kg totalizando R\$ 500,00.

Sem mais



Juliano Barreto Gonçalves
Proprietário



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo nº112/2018

Projeto de Lei nº 74/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, consideradas sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como escopo a doação de bens móveis de propriedade do Município, consideradas sucatas, inservíveis para a Administração Pública.

Compete aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, *legislar sobre assunto de interesse local*.

A doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para o de terceiro (donatário), que o aceita.

A Administração pode, como ensina Hely Lopes Meirelles, fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público.

Contudo, para tanto, deverá respeitar aos ditames legais, notadamente, *in casu*, o disposto no art. 17, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Como se vê, a doação de bem móvel da Administração Pública não prescinde de licitação quando destinada para fins e uso de interesse social.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação”. (g.n.)

Vê-se, assim, que a doação sem licitação é possível para fins de uso e de interesse social, o que é o caso do Projeto de Lei em análise, uma vez que a donatária é uma sociedade civil que presta serviços de assistência social e não possui fins lucrativos.

Comentando especificamente a alínea “a” do inciso II do artigo 17 da lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho ressalta a importância (haja a vista a redundância) de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública atender o interesse público (social):

“A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra geral impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 214/215)

Também trazendo comentários específicos sobre a alínea “a” do inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 eis as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O ato donativo deverá ter por objeto ‘fins e uso’ de interesse social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo. Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma unidade filantrópica. No caso, a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social. É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada ao móvel posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferidos para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria.

Não se pretende que a Administração adote atitude investigatória para acompanhamento dos bens, sendo suficiente que, no termo de doação, fique definida a forma/circunstância em que serão empregados os móveis. (...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.

O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à conveniência socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico. Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é o exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente, que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato.

Poderia parecer, à primeira vista, que sempre será mais vantajoso, sob o aspecto econômico, não doar bens, pois, na venda, por exemplo, há o ingresso de recursos. Não é esse o sentido do dispositivo, como também não é verdadeiro que a venda sempre resulta vantajosa para a Administração.

Ainda mais: o legislador não empregou o termo econômico isoladamente; fê-lo suceder, em composição, ao social, de tal modo que com ele deve ser conjugado para alcançar o adequado equacionamento pretendido. O valor social da medida deve ser sopesado com o econômico, para a Administração e para a sociedade, que, em última instância, é quem sustenta a Administração Pública. Benesses praticadas à custa do contribuinte não devem ter o condão de onerá-lo indevidamente para que suporte maiores ônus com atos impróprios de da eficiência pretendida do aparelho estatal.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, 3ª edição, rev. atual. e ampl., 4ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 314/315)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Joel de Menezes Niebuhr acentua a necessidade de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública, inevitável e obrigatoriamente, atender fins e usos de interesse social:

“Interesse social é espécie que se subsume ao espectro mais largo do interesse público. Isso significa que todo interesse social é pertinente ao interesse público, mas que nem todo interesse público pode ser qualificado como interesse social. Destarte, os bens móveis podem ser doados para serem utilizados em projetos sociais, isto é, que visem beneficiar as parcelas menos favorecidas da sociedade, como vem a ocorrer em atos de benemerência. Não é lícito doar bens móveis a serem utilizados em atividades de interesse público que não tenham fundo social. Por exemplo, não é lícito doar bem móvel a entidade como a Ordem dos Advogados Brasil, que, conquanto realize atividades relacionadas ao interesse público, normalmente não visam a atender interesses sociais.”
(Joel de Menezes Niebuhr, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 71)

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, atenta para o fato de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública além de atender fins e usos de interesse social, também deve ser instrumentalizada com uma avaliação de oportunidade e conveniência que permita inferir ser a doação a melhor forma para se alienar o(s) bem(ns):

“Importante frisar que para a doação de um bem móvel, além de só poder ser para fim e uso de interesse social, é necessário



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que se faça avaliação não só econômica, mas também a de mérito, a qual analisará a oportunidade e conveniência que justifique ser, a doação, a melhor forma de alienação no caso concreto.” (Antônio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, São Paulo: Max Limonad, 1996, pág. 105)

Destarte, podemos resumidamente afirmar que a doação de bens móveis da Administração Pública depende (i) da existência de interesse público devidamente justificado, (ii) avaliação prévia do (s) bem (ns) a serem doados, (iii) que o (s) bem(ns) doado(s) atenda(m) a fins e uso de interesse social e (iiii) que tal medida só se dê após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica com relação a outras formas de alienação.

Conveniente anotar que o art. 117 da Lei Orgânica Municipal prevê a obrigatoriedade da cláusula de retrocessão.

Art. 117 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social (...) (g.n.)

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opinamos* pela sua **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 74/2018


Processo nº 112/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

17

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 112/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI
S. Sessões, 12 de setembro de 2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 74/2018, autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para terceiro (donatário), que o aceita. Podendo, a administração, realizar estas doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, conforme ensina Hely Lopes Meirelles.

A doação de bens móveis da Administração Pública não depende de licitação quando destinada para fins e uso de interesse social, de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

O presente caso, não prescinde de licitação, posto ser uma doação para fins de uso e de interesse social, pois a donatária é uma sociedade civil que presta serviços de assistência social e não possui fins lucrativos.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 112/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 74/2018

Processo nº 112/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 74/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 112/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 74/2018

Processo nº 112/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, considerados sucatas, inservíveis para a Administração Pública, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO
Membro Substituto

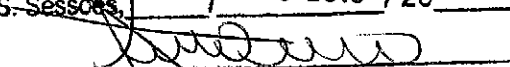


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 07 de agosto de 2018.

Ofício nº 94/2018-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. **20 AGO 2018** / 20

PRESIDENTE

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que Altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de Junho de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário para melhor adequação da Lei nº 841/2006, uma vez que o índice de reclamações relacionadas a ruídos aumenta consideravelmente a cada ano no município.

Pelo exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/08/2018 Hora: 16:03
Espécie: Correspondência Recebida Nº 555/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00550/2018

Assunto: Ofício nº 94/2018-CM- Projeto de Lei S/N que altera a redação do artigo 9º da Lei nº 841/2006 e dá outras providências

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **20 AGO 2018**

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 75/2018

(Altera o Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de Junho de 2006 e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de Junho de 2006 passa a vigorar da forma baixo:

Artigo 9º - Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Advertência: o infrator será advertido pelo Departamento de Fiscalização por excesso de ruído (sonorização) nos limites fixados por esta lei, no prazo de até 02 (dois) dias uteis.

II - Multa: será aplicada no caso de 1ª reincidência de excesso de ruído (sonorização), no valor de 300 (trezentos) UFMA, dobrando na 2ª reincidência.

§ 1º – No caso de imóveis residenciais a multa será aplicada em dobro, tantas quantas vezes forem necessárias.

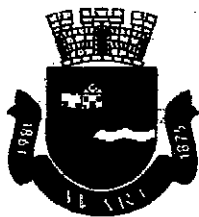
§ 2º – Em caso de imóveis comerciais e ou prestadores de serviços, na 3ª reincidência será cassado o Alvará e interditada a empresa..

§ 3º – A multa, disciplinada no inciso II, será lançada no cadastro do imóvel, quando este for residencial e na inscrição municipal quando se tratar de imóvel para fins comerciais e/ou prestadores de serviços.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.024, de 05 de Dezembro de 2007.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 07 de Agosto de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 841 de 19 de junho de 2006

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Estância Turística de Avaré, visando o conforto da comunidade e dá outras providências.

Autoria: - Ver. José Ricardo Cardozo Barreto.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas no Município de Avaré as condições básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora, na forma desta Lei.

Artigo 2º - Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

- I - decibel (dB) - unidade de intensidade sonora;
- II - período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;
- III - período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7 h do dia seguinte;
- IV - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
- V - som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- VI - ruído - mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas.

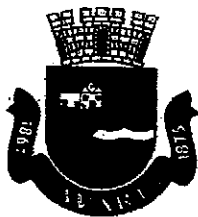
Parágrafo Único - Para os fins previstos nesta Lei observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que dividida a Cidade, consoante o que dispõe a Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 3º - São prejudiciais à saúde e o sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 4º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Artigo 5º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem a Norma - NBR 10.151, as seguintes fontes de ruídos:

- I - produzidos por aparelho, à viva voz ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou paralela dirigidos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LEI 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006)

II - produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de som, tais como gravadores e similares, ou ainda de viva voz.

III - provenientes de instalação mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou de ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes.

IV - provocados por ensaios ou exibição de escolas de sambas, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22:00 às 8:00 horas, devendo ocorrer nos 6 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco.

V - alto-falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes.

Das Permissões

Artigo 6º - São permitidos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7:00 às 22:00 horas, exceto aos sábados e nas vésperas dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário.

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos.

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário.

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente, ou quando empregado para alarma e advertência, limitando o uso mínimo necessário.

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas e eventos, com ou sem propaganda comercial.

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período de 7:00 e 17:00 horas.

VII - de máquinas e equipamentos necessários à reparação ou conservação de logradouros públicos, no período entre 7:00 e 17:00 horas.

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública.

IX - de alto-falantes em via pública, desde que em movimento, por empresas de divulgação, no período compreendido entre 9:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - As limitações a que referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LEI 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006)

em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículo ou pedestres, durante o dia, recomenda sua realização à noite.

Das Proibições

Artigo 7º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado,;

II - produzidos por buzinas, pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz ou por alto-falantes na via pública considerado pela autoridade competente como "Zona de Silêncio".

III - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranqüilidade da vizinhança;

Artigo 8º - Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, audição e gravação serão feitas em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

Parágrafo Único - Não será concedida Licença para Localização a novos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não disponham da cabina especial ou da aparelhagem nele previstas.

Das Penalidades e da sua Aplicação

Artigo 9º - Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Intimação: o infrator será intimado a colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta Lei no prazo de 72h (setenta e duas horas);

II - Multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior; nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora do ruído será interdita até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas.

IV - Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(LEI Nº 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006)

Artigo 11 - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Artigo 12 - O órgão fiscalizador deverá seguir as determinações previstas na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 13 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Ficam revogadas as Leis de números 259/1.991, 40/2.001, e 411/2.005.

Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 19 de Junho de 2006.


JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM

08 / 12 / 07

Semanário Oficial

Edição 336, Pág. 13

Lei nº 1.024, de 05 de dezembro de 2.007.

(Altera e insere os itens no Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de junho de 2006, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os itens do Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de junho de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º -

- I. **Intimação** – O infrator será intimado a colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por esta lei imediatamente;
- II. **Multa**: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, nas reincidências a multa será aplicada em dobro;
- III. **Interdição** – Persistindo o fato gerador da intimação a fonte produtora do ruído será interdita até efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas;
- IV. **Cassação do Alvará de autorização ou de licença**: caso não cumpra com as disposições regulamentares invocadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- V. **Multa** - no valor de 300 (trezentas) UFMA's."



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 1.024, de 05 de dezembro de 2.007.

Fls. 02)

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 05 de dezembro de 2.007.

[Handwritten signature of Joselyr Benedito Silvestre]
JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

[Handwritten signature of Regina Célia Monte de Araujo Valim]
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 113/2018

Projeto de Lei nº 75/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera o artigo 9º da Lei 841, de 19 de Junho de 2006 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do artigo 9º da Lei Municipal nº 841, de 19 de junho de 2006.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 06 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 75/2018

Processo nº 113/2018

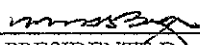
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o Artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de Junho de 2006 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 113/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 75/2018, altera o artigo 9º da Lei nº 841, de 19 de junho de 2006 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 22 de Agosto de 2018.

Ofício nº 116/2018-CM

Senhor Presidente, **CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **03 SET 2018** / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, **03 SET 2018** / 20
PRESIDENTE

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a abrir "Crédito Adicional Especial" no valor de R\$ 184.984,54 (Cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) decorrentes do Convênio nº 010/2016 – Construção do Centro de Convenções e Convênio nº 055/2016 – Revitalização do Mercado Municipal, cujos recursos da primeira parcela foram depositados no exercício de 2016, e não foram utilizadas ainda, devido todo o processo que ocorreu para a troca de objeto no DADE visando a Construção de Arena de eventos – 2ª e 3ª fases no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel, cuja autorização ocorreu no atual exercício conforme termos de aditamentos que seguem anexos.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário para que a Secretaria Municipal de Obras possa encaminhar para abertura de processo licitatório e executar as despesas para a referida construção.

Pelo exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **03 SET 2018**

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

0595/2018



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 90 /2018

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.168 de 12/12/2017 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 184.984,54 (Cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para atendimento às despesas decorrentes de obras e construção do Centro de Eventos - Arenão, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.115 de 27/06/2017, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	33.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	COORD. DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENSÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	
ATIVIDADE	1083	CONSTR. DO CENTRO DE EVENTOS – ARENÃO	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONV. DADE – DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 184.984,54
		TOTAL.....	R\$ 184.984,54

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de Agosto de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

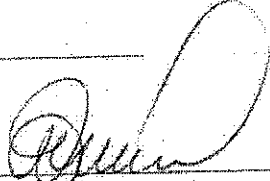
46634168/0001-50

Exercício: 2017

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso DADE-REV.LARGO E MERCADO MUN. Banco 001 Conta 0583	
Saldo em 31/12/2017 conforme extrato bancario	45.158,57
Saldo em 31/12/2017 de acordo com a contabilidade	45.158,57

Luiz Fernando D. Lima
ELABORADO POR


ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA

**Extrato conta corrente****Cliente - Conta atual**

Agência 203-8
Conta corrente 300429-5 AVARE CENTRO EVENTO 1FASE
Período do extrato 12/2017

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/03/2017		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2017		0000	00000	000 S.A.L.D.O.			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
Conta 300429-5 AVARE CENTRO EVENTO 1FASE
Mês/ano referência DEZEMBRO/2017

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2017	SALDO ANTERIOR	45.058,87			12.747,395421		
29/12/2017	SALDO ATUAL	45.158,57			12.747,395421		12.747,395421

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	45.058,87
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	99,70
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	99,70
SALDO ATUAL =	45.158,57

Valor da Cota

30/11/2017	3,534751031
29/12/2017	3,542572639

Rentabilidade

No mês	0,2212
No ano	5,6771
Últimos 12 meses	5,6771

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2017

Extrato Bancário do Período de 01/12/2017 ate 31/12/2017

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: 0583 - DADE-REV.MERCADO CONTA ÚNICA

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo	
Saldo Anterior . . .							45,058,87	
96503	28/12/2017	OC 72679		REND.APL.FIN.REF.DEZ/17	0,00	99,70	45.158,57	
Total . .							0,00	99,70
Saldo Atual . . .							45.158,57	
Total Geral . .					0,00	99,70		



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50

Exercício: 2017

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso DADE-CONST.CENTRO DE CONVENÇÕES Banco 001 Conta 0587

Saldo em 31/12/2017 conforme extrato bancario 139.825,97

Saldo em 31/12/2017 de acordo com a contabilidade 139.825,97

Luiz Fernando D. Lima

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA

A35G241037253782010
24/08/2018 10:44:23**Extrato conta corrente****Cliente - Conta atual**

Agência 203-8
Conta corrente 300551-8 AVARE CENTRO EVENTOS 2FAS
Período do extrato 12 / 2017

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/06/2016		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2017		0000	00000	000 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
 Conta 300551-8 AVARE CENTRO EVENTOS 2FAS
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2017

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2017	SALDO ANTERIOR	139.517,25			39.470,176259		
29/12/2017	SALDO ATUAL	139.825,97			39.470,176259		39.470,176259

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	139.517,25
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	308,72
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	308,72
SALDO ATUAL =	139.825,97

Valor da Cota

30/11/2017	3,534751031
29/12/2017	3,542572639

Rentabilidade

No mês	0,2212
No ano	5,6771
Últimos 12 meses	5,6771

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2017

Extrato Bancário do Período de 01/12/2017 ate 31/12/2017

Page 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: 0587 - DADE-CENT.CONV. CONTA ÚNICA

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior . . .			139.517,25
96505	28/12/2017	OC 72681		REND.APL.FIN.REF.DEZ/17	0,00	308,72	139.825,97
				Total . . .	0,00	308,72	
				Saldo Atual . . .			139.625,97
				Total Geral . .	0,00	308,72	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

CONVÊNIO Nº 010/2016

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO –
MUDANÇA DE OBJETO DE
"CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE
CONVENÇÕES" PARA "CONSTRUÇÃO DA
ARENA DE EVENTOS – 2ª FASE NO
PARQUE DE EXPOSIÇÕES FERNANDO
CRUZ PIMENTEL" COM ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DAS CLAUSULAS PRIMEIRA,
SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA DO
CONVÊNIO Nº 010/2016, CELEBRADO EM
20/04/2016, ENTRE O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO
E O MUNICÍPIO DE AVARÉ.

O Estado de São Paulo, por meio de sua
Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por
JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR, Secretário de Turismo, portador da
Cédula de Identidade RG nº 23.123.204-4 e do CPF 154.912.038-74, devidamente
autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 3 de maio de 2018, publicado em
04/05/2018, e o Município de AVARÉ, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, neste ato
representado por seu Prefeito **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, portador
da Cédula de Identidade RG nº 34.044.592-0 e do CPF nº 299.164.958-58, têm justo
e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio DADETUR nº
010/2016, firmado entre ambos em 20/04/2016, pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O "caput" da Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a
ter a seguinte redação: Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos
financeiros para a "Construção de Arena de Eventos – 2ª Fase no Parque de
Exposições Fernando Cruz Pimentel", conforme Plano de Trabalho de fls. 79/86, com
as parciais alterações de fls. 517/807 e Cronograma Físico de Desembolso de fls.
822, que passam a fazer parte do presente convênio.



CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Segunda, que trata Da Execução, passa a ter a seguinte redação: São Executores do presente Convênio:

I – Inalterada;

II – a Prefeitura do Município de AVARÉ, doravante denominada MUNICÍPIO, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito por meio da Portaria nº 9.479/2018, de fls. 509, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I – Compete à SECRETARIA:

a) inalterada;

b) inalterada;

c) inalterada;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 822, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

b) inalterada;

c) inalterada;

d) inalterada;

e) inalterada;

f) inalterada;

g) inalterada;

h) inalterada;

i) inalterada;

j) inalterada.

CLAUSULA QUARTA: A Cláusula Quarta, que trata Do Valor, passa a ter a seguinte redação: O valor do presente Convênio é de R\$ 1.261.642,45 (um milhão duzentos e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

sessenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de responsabilidade do ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO utilizará como contrapartida o valor de R\$ 29.640,39 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 20/04/2016, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 07 de Agosto de 2016.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO DE AVARÉ

TESTEMUNHAS:

1. Marcos Vinícius
NOME: Marcos Vinícius
RG: 26.164.573-5
CPF: 149.037.670-09

2. Roberto Lygia
NOME: Roberto Lygia SILVA
RG: 23785753-
CPF: 173584568-47

Publicado no Diário Oficial do Estado São Paulo
Dia: 06.08.16
Fls 55 DADE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

CONVÊNIO Nº 055/2016

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO -
MUDANÇA DE OBJETO DE
"REVITALIZAÇÃO DO LARGO DO
MERCADO E MERCADO MUNICIPAL"
PARA "CONSTRUÇÃO DA ARENA DE
EVENTOS - 3ª FASE NO PARQUE DE
EXPOSIÇÕES FERNANDO CRUZ
PIMENTEL" COM ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DAS CLAUSULAS PRIMEIRA,
SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA DO
CONVÊNIO Nº 010/2016, CELEBRADO EM
20/04/2016, ENTRE O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO
E O MUNICÍPIO DE AVARÉ.

O Estado de São Paulo, por meio de sua
Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por
JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR, Secretário de Turismo, portador da
Cédula de Identidade RG nº 23.123.204-4 e do CPF 154.912.038-74, devidamente
autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 3 de maio de 2018, publicado em
04/05/2018, e o Município de **AVARÉ**, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, neste ato
representado por seu Prefeito **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, portador
da Cédula de Identidade RG nº 34.044.592-0 e do CPF nº 299.164.958-58, têm justo
e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio DADETUR nº
055/2016, firmado entre ambos em 20/04/2016, pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O "caput" da Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a
ter a seguinte redação: Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos
financeiros para a "Construção de Arena de Eventos - 3ª Fase no Parque de
Exposições Fernando Cruz Pimentel", conforme Plano de Trabalho de fis. 102/119,
com as parciais alterações de fis. 488/748 e Cronograma Físico de Desembolso de
fis. 763, que passam a fazer parte do presente convênio.



CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Segunda, que trata Da Execução, passa a ter a seguinte redação: São Executores do presente Convênio:

I – Inalterada;

II – a Prefeitura do Município de **AVARÉ**, doravante denominada **MUNICÍPIO**, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito por meio da Portaria nº 9.479/2018, de fls. 481, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** terão as seguintes obrigações:

I – Compete à SECRETARIA:

a) inalterada;

b) inalterada;

c) inalterada;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 763, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

b) inalterada;

c) inalterada;

d) inalterada;

e) inalterada;

f) inalterada;

g) inalterada;

h) inalterada;

i) inalterada;

j) inalterada.

CLAUSULA QUARTA: A Cláusula Quarta, que trata Do Valor, passa a ter a seguinte redação: O valor do presente Convênio é de R\$ 1.599.592,31 (um milhão quinhentos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

17

e noventa e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) de responsabilidade do ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO utilizará como contrapartida o valor de R\$ 25.579,36 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 20/04/2016, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 07 de Agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO DE AVARÉ

TESTEMUNHAS:

1. [Assinatura]

NOME: [Assinatura]
RG: 24.144.573-5
CPF: 149.031.678-09

2. [Assinatura]

NOME: Gustavo Henrique Silva
RG: 23188953-4
CPF: 173524566-07

Publicado no Diário Oficial do
Estado São Paulo
Dia: 08.08.18
Fol. 56 DADE



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 128/2018

Projeto de Lei n.º 90/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 184.984,54- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 184.984,54 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

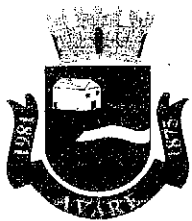
Em 11 de setembro de 20 18

Junto a estes autos fis. 24 contendo

Of. nº 124/2018 - CM

inibido

Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 11 de Setembro de 2018.

Ofício nº 124/2018-CM

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente com o propósito de SOLICITAR a apreciação em caráter de URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 90/2018 que autoriza a abrir “Crédito Adicional Especial” no valor de R\$ 184.984,54 (Cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) decorrentes do Convênio nº 010/2016 – Construção do Centro de Convenções e Convênio nº 055/2016 – Revitalização do Mercado Municipal, cujos recursos da primeira parcela foram depositados no exercício de 2016, e não foram utilizadas ainda, devido todo o processo que ocorreu para a troca de objeto no DADE visando a Construção de Arena de eventos – 2ª e 3ª fases no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel.

Justifica-se tal pedido uma vez que a vigência dos convênios em questão estão próximos de expirar.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/09/2018 Hora: 14:45
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 628/2018
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 124/2018-CM- Solicitação de apreciação em caráter de urgência do Projeto de Lei 90/2018 que autoriza a abrir Crédito Adicional Espe

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.


N e s t a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 128/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 90/2018

Processo nº 128/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 184.984,54 –Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 90/2018, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 184.984,54- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **superávit financeiro**.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 128/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 90/2018

Processo nº 128/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 184.984,54 –Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 90/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 128/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 90/2018
Processo nº 128/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 184.984,54 –Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 90/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO
Membro Substituto